

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2246/81
INTERESSADO : JOÃO DOMINGOS DONÉ IRICEVOLTO
ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos em Seminário e
convalidação de atos escolares.
RELATOR : Cons. Jair de Moraes Neves
PARECER CEE Nº 518/82 - CEPG - Aprov. em 28 / 04 / 82

1. HISTÓRICO:

João Domingos Doné Iricevolto, nascido a 03 de setembro de 1962, em Santo Antônio do Jardim, São Paulo, filho de Orlando Iricevolto e de Ana Doné Iricevolto, requer a equivalência de seus estudos realizados na 5ª e 6ª séries, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, e a convalidação de seus estudos realizados na EEPG "Romualdo de Souza Brito", em Santo Antônio do Jardim. Esclarece João Domingos Doné Iricevolto que cursou:

1ª e 2ª séries do 1º grau - na Escola Mista de Emergência do Bairro Arrozal, em Santo Antônio do Jardim;

3ª série - na Escola Mista do Bairro Arrozal, em Santo Antônio do Jardim;

4ª série - EEPG "Romualdo de Souza Brito", em Santo Antônio do Jardim;

5ª e 6ª séries - no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal;

7ª e 8ª séries - na EEPG "Romualdo de Souza Brito", em Santo Antônio do Jardim.

Pela documentação anexada ao processo, podemos verificar que o aluno cursou, na 5ª série e na 6ª, os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Francês (uma série), Inglês, Educação Artística, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências e Programas de Saúde e Religião.

2. APRECIÇÃO:

Este é mais um caso de aluno que freqüentou Seminário - escola não vinculada ao sistema estadual de ensino - e vem solicitar a convalidação de seus estudos.

PROCESSO CEE Nº 2246/81 PARECER CEE Nº 518/82 - 2 -

Esta a orientação firmada no Parecer CEE nº 915/75 sobre estudos em Seminários;

"1 - Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e portanto funcionar como estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar do prosseguimento de estudos em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino".

A partir desse Parecer, este Conselho passou a examinar os pedidos de equivalência de estudos realizados em Seminários casuisticamente.

A análise do currículo cumprido por João Domingos - Doné Iricevolto comprova que ele estudou as disciplinas constantes do núcleo comum e do artigo 7º da Lei nº 5.692/71, em nível de 1º grau, com bom aproveitamento.

Parece-nos de justiça que se lhe reconheça a equivalência dos estudos realizados no Seminário aos de 5ª e 6ª do sistema estadual de ensino, convalidando sua matrícula na 7ª série da EEPG "Romualdo de Souza Brito" e os atos escolares subsequentes.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por João Domingos Doné Iricevolto no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, na 5ª e 6ª séries, como equivalentes aos do sistema estadual de ensino, ficando convalidados sua matrícula na EEPG "Romualdo de Souza Brito", em Santo Antônio do Jardim em 1979, e os atos escolares subsequentes.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 24 de março de 1.982

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE